



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015925-88.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR: FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - EIRELI**

## DESPACHO/DECISÃO

**FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS - EIRELI**, sociedade empresária devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Discorreu que a crise econômico-financeira pela qual passa não se restringe apenas à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos. Mencionou que a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, junto a instituições financeiras, cuja situação de endividamento teve sua causa em razão da crise econômica que o país enfrenta desde 2015.

Discorreu, ainda, acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que se refere os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Juntou documentos.

Postula, por fim, pedido liminar de manutenção do contrato de locação da sede da empresa, determinando a imediata suspensão da ação de despejo nº 001/1.18.0084819-7, em tramite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, mantendo a empresa no imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, n. 2941, bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS.

Indeferido o pedido de AJG e oportunizado o parcelamento das custas (evento 07).

A requerente interpôs agravo de instrumento em face da decisão do evento 07, sobrevindo decisão (evento 39), permitindo o pagamento das custas ao final do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$2.023.357,60, conforme consta na inicial.

Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”*

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Passo ao exame do pedido liminar.

Pretende a recuperanda, em síntese, a manutenção do contrato de locação da sede da empresa, determinando a imediata suspensão da ação de despejo nº 001/1.18.0084819-7, em tramite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, mantendo a empresa no imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 2941, bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS.

Inicialmente, cumpre referir que a Ação de Despejo cumulada com Cobrança nº 001/1.18.0084819-7, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, foi julgada procedente em 22/11/2019, sendo determinado o despejo da empresa autora.

Contudo, em que pese não tenha a sentença da ação de despejo transitado em julgado, não há como se admitir o despejo da empresa neste momento. De fato, **a fim de resguardar as atividades da recuperanda e de seu estabelecimento comercial, em atendimento ao instituto da recuperação judicial e ao princípio a que alude o art. 47 da Lei 11.101/05, imperiosa, por ora, a manutenção do contrato de locação da sede da empresa,**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

eis que a onerosidade da mudança e o abandono do ponto comercial no qual está estabelecida desde 1978 poderão ser critérios decisivos para a efetividade do instituto da recuperação judicial.

Assim, consigno que o Administrador Judicial, após nomeado e quando da apresentação de seu primeiro relatório, deverá emitir **manifestação expedita** sobre a questão em voga, mormente à essencialidade de manutenção do estabelecimento e ponto comercial, possibilidade de negociação dos aluguéis conjuntamente com a Recuperanda, devendo o compromissado, inclusive, manifestar-se sobre a sujeição dos referidos créditos ao plano de recuperação judicial.

Desse modo, **defiro o pedido liminar**, a fim de manter o contrato de locação da sede da empresa, podendo a decisão ser reconsiderada pelo Juízo após a apresentação da manifestação expedita e relatório do Administrador Judicial.

Por fim, fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJE 13/06/2018).

Em razão do acima exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da **recuperação judicial** da sociedade empresária FASTENER COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP (CNPJ nº 92.690.106/0001-82), passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administradora Judicial Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o nº 04841, inscrito no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55, representada pelo sócio Germano von Saltiél (OAB/RS nº 68.999), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n. 1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/05, faculto à recuperanda e ao Administrador Judicial avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento da mesma, sendo que, em caso de desacerto, haverá deliberação do juízo a respeito;

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

5) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convocação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.

11) Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

13) A fim de dar efetividade ao pedido liminar, expeça-se ofício à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando a suspensão da ação de despejo nº 001/1.18.0084819-7, mantendo a empresa no imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 2941, bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre/RS, até nova determinação deste Juízo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil. legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca**  
**de Porto Alegre**

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 3/5/2020, às 19:52:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10002023380v21** e o código CRC **3aa469a9**.

---

**5015925-88.2020.8.21.0001**

**10002023380 .V21**